



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S

SEGUNDA CAMARA

11065-001959/91-35

mfc

PROCESSO Nº _____

Sessão de 17 de março de 1993
114.995

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.:

Recorrente:

Recorrid

MASSA FALIDA DE SIBISA INDUSTRIAL S/A

DRF - Novo Hamburgo - Rs

R E S O L U Ç A O N. 302-665

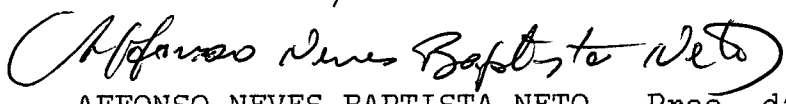
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao DECEX, nos termos do voto do Conselheiro relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacionl

VISTO EM
SESSAO DE: 19 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Wladimir Clovis Moreira, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.995 - RESOLUÇÃO N. 302-665
RECORRENTE : MASSA FALIDA DE SIBISA INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA : DRF - Novo Hamburgo - RS
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T Ó R I O

A empresa supra foi autuada pela fiscalização aduaneira que exige o recolhimento de Cr\$ 27.369.293,87 (I.I., juros e multas). O lançamento decorreu de relatório emitido pelo SECEX (antiga CACEX), comunicando que tal empresa não cumpriu, em parte, o compromisso de exportação decorrente da importação de insumos no regime "drawback". A legislação infringida foi discriminada no A.I. de fls. 40.

Com guarda de prazo foi apresentada defesa com a seguinte argumentação, em síntese:

- 1) a fiscalização chegou a um valor tributável sem, contudo, explicar sua origem;
- 2) a fiscalização não explica de onde obteve as alíquotas do imposto e nem indicou o termo de início da correção monetária, juros e TRD;
- 3) houve a dupla aplicação de penalidades, sendo incabível a exigência daquela prevista no art. 526 do R.A.: tal multa não poderia ser aplicada sobre a base de cálculo atualizada pela variação do dólar, além do que não pode ser exigido da massa falida em face do disposto no art. 23 da Lei de Falências;
- 4) os insumos foram empregados em produtos exportados, o que poderá ser constatado mediante realização de perícia nos documentos do SECEX;
- 5) também os juros não podem ser exigidos da massa falida.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o feito fiscal, rebatendo as alegações da autuada e ora recorrente (fls. 62/65).

Inconformada, a mesma apresenta recurso tempestivo a este Conselho cujo teor passo aos ilustres pares sob forma de leitura integral da peça em sessão (fls. 66/73).

E o relatório.

V O T O

Analisando detidamente os autos deste processo, verifiquei que alguns dados e informações relevantes para seu julgamento não estão nele presentes.

A autuada, ora recorrente, solicitou como preliminar, que fosse feita diligência junto ao DECEX com o objetivo de verificar as exportações por ela efetuadas após o recebimento das matérias-primas importadas sob o regime de "drawback", através das respectivas GEs. Esta diligência foi indeferida em primeira intância mas, face ao disposto no artigo 5o. inciso 55 da Constituição Federal, acredito que ela é um direito que deve ser respeitado.

Neste sentido, acato a preliminar da recorrente e converto o julgamento em diligência ao DECEX, solicitando a este que reaprecie as alegações do importador sobre as exportações que diz ter realizado, cumprindo ou não, em consequência, seu compromisso de exportar referente ao Ato Concessório Drawback n. 314-91/050-5.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator